



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 023697 / 2015

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº de / /
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: UBERLÂNDIA

Dia: 07 / 12 / 2015 Hora: 10:30

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF

CEP:

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

DESMATAR 2 HA DE HECTARES DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL (EM ÁREA COMUNITÁRIA) COM CONSERVAÇÃO DO PRODUTO DA PESCA (PEIXE) NA ÁREA.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

FICA SUBJUNTA QUANDO A ATIVIDADE NA ÁREA ATÉ A REGULARIZAÇÃO, JUNTAS AO JUIZADO. CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DEVERÁ PROMOVER A REPARAÇÃO AMBIENTAL E A REPOSIÇÃO POPULACIONAL DO PANGLOSS.

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MA SP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: URENTANDIA		Dia: 08		Mês: 12		Ano: 2015		Hora: 16:30				
1. Descrição Infração		DESMATAR 7,36 HECTARES DE FLORESTA ESTACIONAL SEM MIDECIDUAL EM ÁREA DE RESERVA LEGAL, SEM CONSTATAÇÃO DO PRODUTO DA SUPRESSÃO (LENHA) NO LOCAL.										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= 6 8 9 5 0 0 (6 dígitos)		Y= 7 8 9 4 5 0 0 (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		86	III	303	II	-	4484/08	20322/15	-	-	-	-
4. Agravantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		02	-	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			26.540,82			26.540,82		
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()										
8. Depositário		Nome Completo: FICA SUSPENSA QUALQUER ATIVIDADE NA ÁREA ATÉ A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO SINCAS. EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO, DEVE-SE PROMOVER A REMOÇÃO DA ÁREA E A REPOSIÇÃO BIOLÓGICA.										
		Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:										
9. Descrição Infração		SUPRESSÃO DE ÁREAS IMUNES DE CORTES SEM AUTORIZAÇÃO, SENDO 24 HES AMARELOS E 297 PRODUZIDOS, CONFORME DENSIDADE REPRESENTADA EM INVENTÁRIO FLORESTAL DA ÁREA.										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= 6 8 9 5 0 0 (6 dígitos)		Y= 7 8 9 4 5 0 0 (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		86	III	303	II	-	4484/08	20322/15	-	-	-	-
12. Agravantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		03	-	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			73.298,51			73.298,51		
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()										
16. Depositário		Nome Completo: ENDEREÇO: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:										
		UF: CEP: Fone: Assinatura:										
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MAASP:		Assinatura do servidor:			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			

Local: URGANDA		Dia: 09		Mês: 12		Ano: 2015		Hora: 10:30					
1. Descrição Infração		FAZEA QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM 23,72 HECTARES DE VEGETAÇÃO RASTEIRA/SUB-BOSQUE EM ÁREA COMUM.											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : Planas: UTM		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 FUSO 22 23 24		Latitude: Grau Min. Seg. X= 6 8 9 5 0 0 (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. Y= 7 8 9 4 5 0 0 (7 dígitos)					
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		86	III	322	-	a	44844/08	2002/13	-	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		04	-	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			99.980,59				99.980,59		
		ERP:	Kg de pescador:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$: ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações													
8. Depositário		Nome Completo :						☐ CPF: ☐ CNPJ : ☐ RG:					
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro :		Município :	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:					
9. Descrição Infração		FAZEA QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL EM 23,72 HECTARES DE VEGETAÇÃO RASTEIRA/SUB-BOSQUE EM ÁREA COMUM.											
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : Planas: UTM		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 FUSO 22 23 24		Latitude: Grau Min. Seg. X= 6 8 9 5 0 0 (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. Y= 7 8 9 4 5 0 0 (7 dígitos)					
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		86	III	322	-	b	44844/08	2002/13	-	-	-	-	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total		
		05	-	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			19.905,63				19.905,63		
		ERP:	Kg de pescador:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$: 330,00 ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações													
16. Depositário		Nome Completo :						☐ CPF: ☐ CNPJ : ☐ RG:					
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro :		Município :	
		UF:		CEP:		Fone:		Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)						MA SP:		Assinatura do servidor :			
		ANDERSON M. SENA						1225711-9		[Assinatura]			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			
		ADRIELSON FEMINHA						PROPRIETÁRIO		[Assinatura]			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

NUDEC-TM
04
300



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 131550

/20 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 08 Mês: 12 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [X] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade 02. Código 03. Classe 04. Porte
05. Processo nº 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado 09. [X] CPF 10. [] CNPJ
ADACUOM FERREIRA
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº / KM 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro 22. Município 24. UF
25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail
UDALÂNDIA

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
FACENDA MACAUBA
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
ZONA RURAL
05. Município 06. CEP 07. Fone
PRATA
08. Referência do local AS MAGENS DA ESTRADA DE TERRA QUE LIGA
PRATA A ITUIUTABA.
Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X=68915010 (6 dígitos) Y=78845010 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

Em fiscalização de rotina realizada no dia 02 de outubro de 2015, pelos servidores Anderson Mendonça Sena e Bruno Neto de Ávila, foi verificada a queima de material lenhoso em leiras, sobre uma área gradeada, inclusive de árvores com folhas ainda verdes, demonstrando que haviam sido suprimidas há pouco tempo.

Na área foram identificadas ainda uma retroescavadeira e uma pá carregadeira, com seus respectivos operadores. No momento as máquinas estavam paradas, com os operadores almoçando. Ao serem questionados, os mesmos informaram que o serviço que prestavam ali era apenas o de implantação das curvas em níveis no local e que não eram responsáveis pela derrubada das árvores. Fomos levados até o município do Prata, onde o patrão dos operadores confirmou que o serviço contratado foi o de implantação das curvas em nível. O mesmo informou que o proprietário da área era o Sr. Adreliom Ferreira, com o qual fez contato telefônico. Por telefone, o Sr. Adreliom informou que havia feito na área somente "limpeza de pasto".

Já no escritório do Núcleo de Fiscalização Ambiental do Triângulo Mineiro – NUFIS TM, através de imagens de satélite do aplicativo Google Earth, foi identificado que na área existia, antes da intervenção supracitada, fragmentos de florestas e indivíduos arbóreos isolados, de onde se levantou a necessidade de nova fiscalização no empreendimento. Ressalta-se que a data da imagem em questão (03/08/2013) é posterior a data do Registro de Imóvel nº 49.115 da Comarca de Ituiutaba (03/05/2013), onde consta como proprietário da área o Sr. Adreliom.

No dia 23 de outubro de 2015 foi realizada nova fiscalização no local, desta vez pelos servidores do NUFIS TM, Anderson Mendonça Sena, Bruno Neto de Ávila, Paulo Eduardo Borges Fidélis e Mark Andrew Alves Pereira Andrada Silva, pela servidora do Núcleo de Denúncia e Controle Processual – NUDEC TM, Francely Aparecida Moreno de Tíllio e pelos servidores da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP, Lucas Dovigo Biziak e Camila Melani Neves Costa.

Nesse dia foram identificadas novas áreas de intervenção na propriedade, também com queima de material lenhoso recente e com solo gradeado recentemente. Todas as áreas foram percorridas e delimitadas com ajuda de GPSs.

Em novo levantamento no escritório, identificamos que o empreendedor possuía um processo para supressão de vegetação nativa com destoca para a área que havia sido indeferido (Processo 06020000260/13), onde, no próprio inventário anexo ao processo, a vegetação da área é classificada como Floresta Estacional Semidecidual, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

De posse do processo indeferido supracitado, do mapa da propriedade, dos dados levantados em campo, dos dados levantados junto ao Google Earth e ao Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais – ZEE, pôde se chegar à seguinte conclusão:

- Foram suprimidos com destoca 27,72 hectares de Floresta Estacional Semidecidual, fitofisionomia da Mata Atlântica, em área comum na propriedade;
- Conforme Decreto 44.844/2008, em seu Anexo III, código 301, a área acima citada resultou em 3.465 estéreis de lenha (125 st/ha). No local foi encontrado volume de lenha irrisório;
- Foram suprimidos com destoca 7,36 hectares de Floresta Estacional Semidecidual, fitofisionomia da Mata Atlântica, em área de Reserva Legal na propriedade;

[Assinaturas manuscritas]

01. Servidor (Nome legível)

ANDERSON M. SENA

MASP

1.225.711-9

Assinatura

*[Assinatura]*Órgão ☒ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

02. Servidor (Nome legível)

BRUNO NETO DE ÁVILA

MASP

1.397.594-1

Assinatura

*[Assinatura]*Órgão ☒ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MARK ANDREW A.P. ANDRADA SILVA

MASP

1.364.923-1

Assinatura

*[Assinatura]*Órgão ☒ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

ADRELIOM FERREIRA

Função / Vínculo com o Empreendimento

PROPRIETÁRIO

Assinatura

ENVIADO VIA AN

- Conforme inventário florestal apresentado no processo indeferido, a área de Reserva Legal suprimida resultou em 604,33 estéreis de lenha (82,11 st/ha). No local foi encontrado volume de lenha irrisório.

- Ainda, conforme densidade apresentada no inventário florestal do processo indeferido, foram suprimidos 21 ipês amarelos – *Tabebuia ochracea* (0,58 indivíduos/hectare) e 297 pequizeiros – *Caryocar brasiliense* (8,46 indivíduos/hectare), ambas espécies imunes de corte, conforme Lei Estadual 20.308/2012.

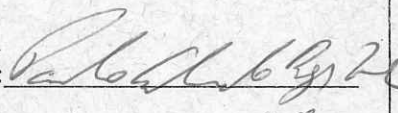
- Nos 35,08 hectares onde houve a supressão com destoca foi constatada a queima da vegetação rasteira e arbustiva (sub-bosque) da área, também sem autorização do órgão ambiental.

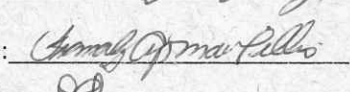
- Não foi identificada nenhuma Autorização para Intervenção Ambiental na área, bem como nenhum processo para aproveitamento de material lenhoso. Logo, trata-se de intervenção ambiental ilícita sem aproveitamento econômico legal do material lenhoso;

- A área intervida é de alta relevância regional para a fitofisionomia em questão, conforme ZEE, motivo pelo qual será adotado o valor máximo para cada infração cometida.

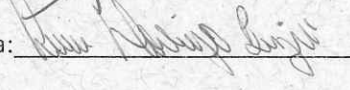
- Diante de todos os fatos, será lavrado auto de infração para o empreendedor, com multa simples e suspensão de qualquer atividade na área até a regularização da intervenção junto ao órgão ambiental. Em caso de impossibilidade de regularização, fica a determinação da reparação ambiental e da reposição florestal proporcional ao dano. O empreendedor também receberá advertência, sob pena de conversão em multa simples, para comprovar a destinação econômica de todo o material lenhoso retirado.

Servidores:

- Paulo Eduardo Borges Fidélis – NUFIS TM – MASP 13640164 Assinatura: 

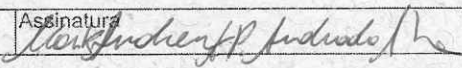
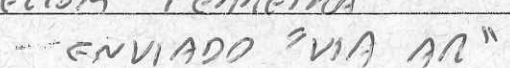
- Francely Ap. Moreno de Tíllio – NUDEC TM – MASP 1147890-0 Assinatura: 

- Camila Melani Neves Costa – SUPRAM TMAP – MASP 1366909-8 Assinatura: 

- Lucas Dovigo Biziak – SUPRAM TMAP – MASP 1.373.703-6 Assinatura: 

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	ANDERSON M. SEMA	MA SP	1.225.711-9	Assinatura	
Órgão	☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
02. Servidor (Nome legível)	Bruno Neto de Avelar	MA SP	1.397.994-1	Assinatura	
Órgão	☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
03. Servidor (Nome legível)	Mark Andrew Rios P. Andrada Filho	MA SP	1364923-1	Assinatura	
Órgão	☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	ADRIELSON FERNANDA	Função	Proprietário		
Assinatura					

ENVIADO "VIA AR"

11 PGV 156

A

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro.
Diretoria Regional de Controle Processual do Triângulo Mineiro – Núcleo de Autos de Infração.

Uberlândia/MG, 16 de março de 2020.

Auto de Infração Ambiental nº 023697/2015
Processo: 437959/18

ADRELIOM FERREIRA, brasileiro, agropecuarista, portador do CPF: [] e do RG [], residente a [], [], cidade de Uberlândia-MG, CEP: [], neste ato denominado como RECORRENTE, vem a presença de VOSSA SENHORIA, apresentar tempestivamente

RECURSO,

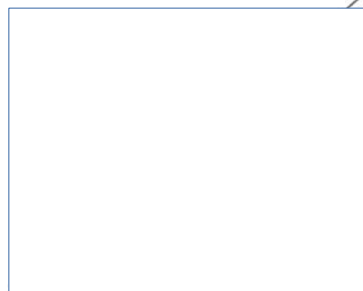
em face da decisão de fls. 146 e ss, nos termos a seguir.

PRELIMINARMENTE

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de março de 2018 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o prazo de 30 dias a contar da cientificação do resultado do julgamento da defesa administrativa para apresentar RECURSO ao órgão ambiental, vejamos:

“Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:” (Grifei)



157
7

Pois bem, a decisão administrativa foi enviada via correios ao RECORRENTE, a data de recebimento foi no dia 20/02/2020, conforme documento apresentados no ANEXO I, logo o prazo para interposição de recurso se estende até o dia 21/03/2020, portanto a apresentação do mesmo se torna tempestivo e merece apreciação.

II- DA PRESCRIÇÃO:

A DEFESA administrativa referente a este auto de infração foi protocolada no dia 12/01/2016 e apenas no dia 23 de janeiro de 2020 teve sua decisão administrativa proferida, ou seja, entre o a apresentação da DEFESA e seu julgamento se passaram 4 anos e 10 dias.

Ainda sobre o tempo de paralização referente aos depachos do processo, entre a apresentação da defesa e o parecer jurídico (que foi o próximo despacho referente ao mérito da análise da defesa) se passaram mais de 3 anos.

Estabelece o §2º, do Art. 21, do DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (Grifei)

Assim, o auto de infração deve ser arquivado e as multas canceladas, pois estão fulminadas pela prescrição.

Caso a autoridade julgadora assim não entenda iremos prosseguir com o RECURSO.

CONTESTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

III – DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO / JUROS:



157
~

Na remota e eventual hipótese de não ser acolhida a prescrição arguida, o que de fato não se espera, pois patente a paralização dos autos por mais de 03 anos, é certo que a defesa apresentada foi parcialmente acolhida. Vejamos:

• **Julgar parcialmente procedente a defesa, com a readequação do valor para R\$ 234.102,55 (duzentos e trinta e quatro mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados os valores, conforme disposto na lei estadual 21.735/2015.**

É certo que havia erros no Auto de Infração e que, em razão da defesa apresentada, houve a readequação dos valores, ou seja, se o Recorrente não houvesse apresentado defesa, estaria até o presente momento sendo cobrado de forma indevida.

E mais, o Recorrente apresentou sua defesa em 12/01/2016 sendo que a decisão ora combatida veio a ser proferida somente no dia 22 de janeiro de 2020, ou seja, após 04 anos e 10 dias, ressaltando-se que o Recorrente em nada contribui para a referida inércia.

Contudo, embora readequado o valor total para R\$ 234.102,55, o valor enviado para pagamento foi de R\$ 319.080,01, bem próximo ao valor inicialmente cobrado que era de R\$ 330.026,83.

Ora, sendo certo que o Recorrente não deu causa à paralização do feito por mais de 04 anos, injusto imputar ao mesmo pagamento de juros e correção desse período, haja vista que a defesa foi parcialmente acolhida, ou seja, havia erros no Auto de Infração.

Evidente ainda, para que fatos como estes não ocorram, que o Estado por meio de seus agentes funcionais tenham prazo legal estabelecido para apreciar os processos administrativos instaurados; neste sentido a Lei 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece em seu Artigo 47 o prazo de 60 dias para emissão da decisão após a conclusão da instrução processual, podendo tal prazo ser prorrogado por uma única vez, vejamos:

“Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.”

159
~

Isto posto, fica evidente que o Estado teria no máximo 120 dias para apreciar a Defesa apresentada e proferir sua decisão, mas não o fez e agora, passados mais de quatro anos, quer imputar a correção dos valores ao RECORRENTE.

E mais, não houve mora do Recorrente, pois a paralização do andamento do processo administrativo deu-se por culpa exclusiva do Estado.

Analogicamente ao presente caso podemos aplicar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pela Segunda Seção, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, pelo rito dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

Nas folhas de número 152 V 153 F do parecer jurídico do processo nº 437959/18 referente ao julgamento deste auto infração a autoridade julgadora cita uma nota da AGE sob o nº 4292/2015 que dispõe sobre incidência de juros e mora como forma de subsidiar sua decisão, mas a referida nota, para a situação em questão, onde houve o acolhimento parcial da DEFESA, dispõe justamente o contrário, vejamos:

3.1.3 A dúvida surge nessa última hipótese, em que o autuado opta por exercer seu direito constitucional de defesa e a apresenta tempestivamente. No curso do processo administrativo não se pode falar que há mora em sentido estrito, já que há garantia constitucional de defesa ao autuado, ou estaríamos admitindo mitigação do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

3.1.4 O fato é que, em não sendo exitosa a defesa e sendo confirmada a aplicação da penalidade (decisão de cunho declaratório), terá o devedor o ônus de arcar com a correção e os juros do período." (destacamos)

Ora, conforme já arguido acima, a DEFESA foi parcialmente reconhecida pela autoridade julgadora, ou seja, houve êxito, todas as infrações constantes do auto de infração estavam calculadas erradas.

Com isso, uma vez que restou comprovada a cobrança a maior, ou seja, cobrança de valores indevidos, deverá ser descaracterizada a *mora debitoris*, nos moldes decididos pelo Augusto Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

180
✓

IV – DA INFRAÇÃO Nº 1 – DESMATAR 27,72 HECTARES EM ÁREA COMUM:

A autoridade julgadora da DEFESA administrativa em síntese apertada, alega que o RECORRENTE não demonstrou através de critérios técnicos que a atividade realizada se tratava de limpeza de pasto, ainda apresenta a definição de pousio e de área abandonada segundo a Lei 20.922/2013 e enfatiza que para empreendimentos com área abandonada não é permitida a conversão de novas áreas.

Pois bem, em momento algum em sua defesa o RECORRENTE disse que se tratava de área de pousio ou de área abandonada, pois não há qualquer relação entre a atividade de limpeza de área/roçada e essa obrigatoriedade, muito pelo contrário, a limpeza de área é uma prática comum em áreas de pastagem e de lavouras dentro dos limites e parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905 de 2013 conforme já apresentado em sua defesa. Comprovamos nas diversas fotos apresentadas na peça inicial a presença de pastagem, capim brachiária, em toda a extensão da área intervinda.

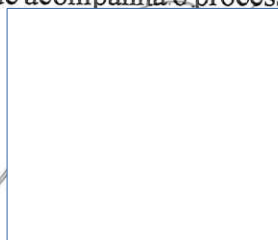
Diante do exposto convido a autoridade julgadora que apresente através de dispositivos legais que o procedimento de limpeza de área deva se restringir às áreas previamente declaradas como de pousio dentro de um limite máximo de cinco anos.

A autoridade julgadora em diversos momentos através de imagens de satélite alega que é possível constatar que as intervenções foram realizadas em áreas de regeneração. Ora, se são áreas em regeneração, segundo a análise da autoridade julgadora, como pode concordar que tais áreas tenham o rendimento de uma floresta estacional semidecidual nativa?

Vejamos agora um trecho retirado da folha 144V do parecer jurídico onde a autoridade descreve:

De fato, conforme elucida o requerente na inicial (fl. 12), as áreas objetos de intervenção indevida são diferentes daquelas que foram indeferidas para supressão no Processo IEF 06020000260/13. No entanto, em momento algum dos referidos autos há parecer, manifestação ou análise deste órgão no sentido de qualificar as áreas desmatadas como sendo "pasto sujo", tampouco se observa ato tendente a dispensar de autorização as ações promovidas pelo proprietário.

A autoridade julgadora que está de posse do processo 06020000260/2013, que foi instruído para a averbação de reserva legal e também para o pedido de desmate, poderia nos dizer como foi caracterizada no mapa aprovado, que acompanha o processo, a área objeto



166

da autuação? Nos permita responder, o senhor José Maria de Castro Júnior, após realizar sua vistoria no imóvel, solicitou alterações na planta topográfica e só depois de tudo alterado e aprovado emitiu os referidos termos de averbação, consta em tais plantas a caracterização total do uso do solo do imóvel, entre elas as Florestas Estacionais presentes nas rupturas de relevo e áreas de solo mais raso, áreas de cerrado nas chapadas e nas áreas com topografia suave e também a caracterização da área objeto da autuação como: "LIMPEZA PASTO SUJO", perdoe-me a caixa alta, mas é exatamente assim que consta na planta topográfica aprovada, qual outra prova seria necessário?

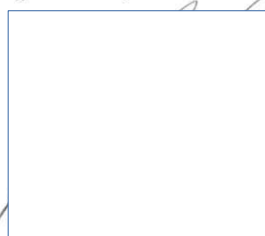
Isto posto não há o que se falar que essa informação não consta nos autos, pois o processo nº 06020000260/13 encontra-se em poder de Vossa Senhoria e foi analisado para dar suporte a decisão proferida. Também não merece prosperar a afirmação que não existe ato tendente a dispensar autorização para as ações praticadas pelo RECORRENTE, uma vez o técnico que aprovou a planta topográfica, onde consta sua assinatura e carimbo, caracterizou a área como limpeza de pasto e conforme já exaustivamente elencado, a limpeza de pastagem segundo a legislação independe de autorização.

Através de imagens de satélite a autoridade subscritora do auto de infração diz ser possível constatar a supressão de árvores **esparsas** e de seu sub-bosque **regenerante**. Pois bem, essa constatação vai de encontro com a caracterização constante na planta topográfica que faz parte do processo de supressão, inclusive nas próprias imagens apresentadas pela autoridade é possível notar claramente que as áreas intervindas não eram nativas, que havia presença de pastagem e que jamais poderia se chegar ao rendimento de 125 St por hectare, inclusive na peça inicial mostramos fotografias de uma área vizinha com as mesmas características, favor analisar as figuras 1, 2 e 3.

Importante salientar a definição de árvore isolada e floresta vigente a época do ocorrido, conforme disciplina a DN 114/2008 em seu artigo 2º.

"Art. 2º - Para efeito desta Deliberação Normativa entende-se que:

a) Árvores isoladas são árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área. Para efeito desta definição não será passível de supressão agrupamentos de árvores com copas superpostas ou contíguas que ultrapasse 0,2 hectares.



112
2

b) Floresta é um conjunto de árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare ultrapassam 10% de cobertura da área, e cada conjunto de árvores com copas contíguas ou sobrepostas ultrapasse 0,2 hectares."

Seria possível, através de imagens de satélite afirmar que os indivíduos suprimidos possuíam mais de 5 metros de altura?

O RECORRENTE se restringiu a retirar os indivíduos com menos de cinco metros de altura (arbustos invasores da área de pastagem), até as árvores secas que tinham mais que 5 metros de altura foram mantidas na área e já comprovamos isso através de várias fotografias presentes na defesa apresentada. **É bem verdade que algumas árvores isoladas foram retiradas para possibilitar a recuperação de uma estrada, mas isso já foi esclarecido na peça inicial e se restringiu a uma pequena área e poucos indivíduos.**

A autoridade julgadora alega ainda que no imóvel há presença de Floresta Estacional Semidecidual, fato anuído pelo RECORRENTE uma vez que assinou os termos de averbação de reserva legal onde consta tal informação, alega ainda que no próprio inventário florestal apresentado consta a informação que no imóvel há presença de mata, também relata que a área intervinda está do lado da área da reserva legal nº 1 que está classificada no termo como Florestal Estacional e que portanto seria ilógico que a área intervinda possuísse outra classificação, vejamos:

Insta salientar que a área desmatada referente à infração "1" está situada exatamente ao lado da Gleba nº 1 de Reserva Legal, averbada em matrícula como sendo vegetação de floresta estacional, conforme anuiu o próprio requerente à época.

Portanto, pela proximidade das áreas, similitude dos padrões e texturas, e incidência de espécies arbóreas, seria ilógico afirmar que se trata de estratos florestais diferentes, em que pese o fato de que a única oportunidade em que o

requerente divergiu desta classificação foi nas instâncias de defesa do auto de infração, haja vista sua expressa anuência, durante os ritos de regularização, a essa tipificação da fitofisionomia presente no imóvel.

Pois bem, em momento algum na peça inicial o RECORRENTE alegou que em seu imóvel não exista a presença de Floresta Estacional Semidecidual, na planta topográfica que acompanha o termo de averbação de reserva legal está caracterizado todas as tipologias florestais existentes no imóvel e entre elas estão as áreas de cerrado assim como os encraves de florestas, tudo conforme solicitado e aprovado pelo técnico do órgão ambiental para

16/2

regularização das áreas de reserva legal, logo, ilógico seria discordar dessas caracterizações do uso do solo onde consta que as áreas intervindas se tratam de limpeza de pasto sujo e que o fragmento testemunha apontado na figura 9 do parecer jurídico se trata de cerrado.

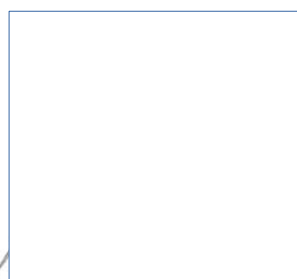
Agora vejamos essa outra citação do parecer jurídico:

Dessa forma, diante das características dúbias destas formações florestais, o analista ambiental responsável optou por seguir as informações constantes do Memorial Descritivo e do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação da Reserva Legal (em anexo), assinado pelo próprio requerente, em que informa que as Glebas nº 1 e nº 3 da Reserva Legal instituída são compostas por formações de floresta estacional semidecidual.

Ora, diante da dúvida e incerteza o analista responsável optou por seguir as informações constantes do memorial e termo de responsabilidade **das áreas de reserva legal** para caracterizar a formação florestal de uma **outra área**, isso não faz qualquer sentido, o analista deveria ter seguido o que estava na planta topográfica que acompanha o termo de averbação, pois como no imóvel há mais de uma tipologia florestal não se pode deduzir que devido as proximidades uma área seja igual a outra, é de fácil percepção que as áreas de florestas se restringem as regiões de relevo mais íngreme com presença de solo mais raso.

A autoridade julgadora ao defender que a área intervinda se trata de Floresta Estacional Semidecidual está afirmando que o técnico que vistoriou o imóvel **antes de qualquer atividade**, que solicitou todas as correções na planta topográfica e caracterizou as áreas intervindas como **limpeza de pasto sujo** foi incompetente ou no mínimo que o Sr. José Maria de Castro Júnior (técnico responsável) com seus quase 35 anos de experiência não soube a diferença entre limpeza pastagem com um rendimento de até 18 m st/ha e intervenção em vegetação nativa classificada como Floresta Estacional Semidecidual com um rendimento de 125 m st/ha, fato muito controverso, pois no momento de aprovar a planta topográfica classificando algumas das reservas legais do imóvel como **floresta** o técnico foi competente, mas ao classificar a área intervinda como limpeza de área foi incompetente, lastimável tal posicionamento.

Por qual motivo a planta topográfica aprovada pelo técnico do IEF, Sr. José Maria, constante no processo 06020000260/13 que está em poder do setor de autos de infração para dar suporte a análise deste auto de infração não está sendo seguida? Segue no ANEXO II cópia fiel da planta topográfica aprovada na ocasião.



163

V – DA INFRAÇÃO Nº III – SUPRIMIR ÁRVORES IMUNES DE CORTE

Vejamos o que alega a autoridade julgadora para julgar a defesa improcedente:

Alega que a referida autuação não merece prosperar, argumentando que a quantidade de pequizeiros não condiz com a realidade dos fatos, ocorre que o documento que comprova a quantidade de pequizeiros suprimidos é o próprio inventário florestal apresentado pelo Autuado ao órgão ambiental, Processo IEF 06020000260/138 requerimento de intervenção florestal.

Vossa senhoria atesta que a **densidade absoluta** de um inventário florestal feito para outra área do imóvel, localizada em uma chapada de serra **comprova** a quantidade das árvores imunes suprimidas **em outra área que não se enquadra como chapada**? No próprio parecer técnico, do processo de desmate, já apresentado na peça inicial o técnico do órgão ambiental responsável esclarece que não se pode afirmar que a densidade absoluta possa configurar a realidade da quantidade dessas árvores para a área em que foi realizado o inventário, agora imagine extrapolar esses dados para uma outra área, um absurdo!

Comprovamos na ocasião da DEFESA que o RECORRENTE não sumprimiu nenhuma espécie imune de corte, seja ela de porte arbóreo ou arbustivo, catalogamos cada uma delas, espécie e coordenada e Vossa Senhoria se quer se deu o trabalho de deduzir tal relação da quantidade de árvores supostamente apontadas como suprimidas pelo agente fiscalizador, por qual motivo? Foram comprovadamente identificadas 29 espécies entre ipês e pequis nas áreas intervindas, do que adiantou as provas apresentadas?

VI – DA INFRAÇÃO Nº IV E V – FAZER QUEIMADAS

Vejamos o trecho parecer jurídico da defesa administrativa para indeferir o pleito do RECORRENTE?

Alega que não houve queimadas nas áreas indicadas pelo agente fiscalizador, no entanto conforme já argumentado e demonstrado pelas fotos, houve vários pontos de queimadas.

Em momento algum o RECORRENTE nega ter feito queimadas, portanto essa informação não merece prosperar, em sua DEFESA ele alega que não praticou a queimada em área total e sim em pontos isolados, portanto jamais se chegaria ao quantitativo apontado

165
L

pela autoridade subscritora do auto de infração, que inclusive relata na ficha de fiscalização que as queimadas ocorreram em material disposto em leiras, ou seja, não foi em área total.

As inúmeras fotografias apresentadas pelo RECORRENTE comprovam isso, mas mais uma vez Vossa Senhoria não reconhece as provas apresentadas, assim como já não reconheceu outras, como por exemplo a lista de árvores imunes de corte presentes na área constante na defesa inicial, a caracterização da área intervinda como limpeza de pasto sujo conforme consta na planta topográfica do processo de averbação de reserva legal/supressão aprovado pelo órgão ambiental, etc.

REQUERIMENTO

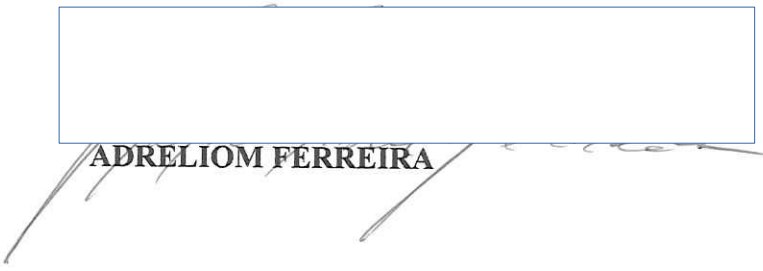
C

Diante de todo o exposto, pleiteia-se pelo recebimento do presente recurso e que Vossa Senhoria reconheça a ocorrência da prescrição ou, na impossibilidade que reconsidere suas decisões e que sucessivamente, que seja afastada a incidência de juros e correção em relação ao período de tramitação deste feito, haja vista a procedência parcial da defesa, bem como que o Recorrete não deu causa à paralização de 03 anos e 10 dias.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Uberlândia/MG, 16 de março de 2020.


ADRELIOM FERREIRA



PARECER

Autuado: Adreliom Ferreira
Processo: 437959/18
Auto de Infração: 23697/2015
Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 23697/2015**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 86, anexo II, códigos 301, 303, 311 e 322 do Decreto Estadual 44.844/2008**, haja vista que o recorrente foi autuado pelo desmatamento em área comum e reserva legal, supressão de árvores imunes ao corte sem autorização, provocar fazer queimada em área comum e reserva legal.

Foi aplicado multa simples no valor total de **R\$330.026,83 (trezentos e trinta mil e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)**. Valor este readequado em virtude da Decisão de 1ª Instância para **R\$234.102,55 (duzentos e trinta e quatro mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (154) dos autos, *“julgar parcialmente procedente a defesa, com a readequação do valor para R\$234.102,55, atualizados os valores, conforme disposto na Lei Estadual 21.735/2015 improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo III, código 309**. Observa-se:

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	311	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	322	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações

III.1 – Da morosidade administrativa e não cabimento da prescrição.

Em relação a eventual morosidade na conclusão de processos de outorga, bem como na decisão de 1ª instância administrativa, tem-se que ambos advém de procedimentos com uma série de atos sucessivos e coordenados que tendem a um resultado final e conclusivo.

No plano prático, o procedimento de outorga tem o escopo de defender o meio ambiente, sendo instrumento imprescindível à preservação do meio ambiente e uso de recursos hídricos, evitando, assim, riscos à coletividade.

É sabido que a Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e esta Superintendência possuem um enorme passivo de processos, não apenas de outorga, como também de processos de licenciamento, processos administrativos decorrentes de autos de infração em 1ª e 2ª instância.

Como afirmado, além do excesso de processos, há ainda excesso de serviços diversos nesta Regional quanto a análises dos expedientes de licenciamento e, de outro lado, carência de servidores, cuja racionalização/modernização vem sendo estruturada na Administração Pública do Estado de Minas, mas ainda não atingiu a meta traçada.

Não se pode desprezar que essa delonga na decisão administrativa não se dá por inércia ou ineficiência, mas em decorrência do próprio procedimento, da necessidade de uma análise detida do assunto em discussão, da necessidade de pesquisas e da realização de outros atos sem os quais se corre o risco de prejuízo na decisão final.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Desta feita, todas as ocorrências descritas acima afetam diretamente o cronograma atinente à tramitação e análise dos processos administrativos que correm no âmbito da SUPRAM-TMAP.

Cumpre ressaltar que esta Superintendência sempre atua com fiel observância das normas legais e administrativas aplicáveis à espécie, com zelo no exercício de suas atividades e, ainda, ante a notável falta de servidores, prima pelo pronto atendimento das demandas envolvendo os processos de regularização ambiental.

Considerando não haver nenhum dispositivo de lei estadual que preveja prazo decadencial para exercício de poder de polícia ambiental ou prescricional para a cobrança de multa administrativa, sugere-se, nos exatos contornos da consulta formulada, a inclusão de dispositivos na Lei Estadual nº 14.309/2002, nos termos seguintes:

Decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração. Desta maneira, não há que se falar em prescrição contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

III.2 - Da aplicação de correção/juros.

Argui em recurso que a atualização dos valores tendo em vista a correção/juros não é cabível no presente caso. Pois bem, a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências trata sobre essa atualização. Vejamos seu artigo 5º, §2º:

“Art. 5º Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic - ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

§ 2º A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.”

Dessa forma, este argumento não pode ser acatado tendo em vista que a correção e juros aplicados à multa tem respaldo em previsão legal.

III.3 – Da infração capitulada no art. 86, anexo III, código 301.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Em seu recurso a defesa alega que as áreas, objetos da infração, não se tratam de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual e que o que ocorreu foi “limpeza de pastagem” e não desmatamento de vegetação nativa. Também é questionado o rendimento lenhoso aplicado no auto de infração.

A defesa apresentou as áreas das intervenções ambientais na propriedade, porém, as áreas autuadas pelos agentes fiscalizadores são menores, como podemos demonstrar na imagem de satélite abaixo:



Imagem de satélite do Google Earth datada de 28/06/2011 (antes da supressão). Em coloração branca está o perímetro da propriedade, em coloração vermelha está a área de intervenção apresentada na defesa e em coloração amarela está a área autuada pelos agentes fiscalizadores.

Abaixo demonstraremos uma imagem de satélite da mesma área após a supressão com as mesmas delimitações:



Imagem de satélite do Google Earth, datada de 06/05/2016 (após a supressão). Em coloração branca está o perímetro da propriedade, em coloração vermelha está a área de intervenção apresentada na defesa e em coloração amarela está a área autuada pelos agentes fiscalizadores.

Nota-se claramente que os agentes autuaram as intervenções em que foram suprimidos maciços florestais, em um somatório de 27,72 hectares de vegetação nativa em área comum e 07,36 em área de Reserva Legal (A1 e parte da A2), o restante das intervenções citadas pela defesa foram consideradas como limpeza de área pelos agentes fiscalizadores.

Com relação à fitofisionomia da área autuada, utilizaremos a camada do “Inventário florestal 2009”, umas das ferramentas oficiais disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais - SISEMA, em que podemos observar que as áreas de intervenções estão em quase sua totalidade inseridas na fitofisionomia descrita como “floresta estacional semidecidual montana”, lembrando que os dados referem-se às Informações acerca da localização geográfica da cobertura florestal do Estado de Minas Gerais. A pequena parcela que não está inserida nas delimitações classificadas como cobertura de floresta estacional semidecidual (A5), podemos destacar que a coleta de dados foram obtidas a partir do conjunto de imagens Landsat 5 entre os anos de 2005 e 2007, portanto, podemos afirmar que ocorreu regeneração natural nessas áreas no lapso temporal entre a coleta de dados e



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



a supressão de vegetação nativa pelo autuado, visto que estavam adjacentes a florestas estabelecidas, que são fontes de propágulos para impulsionar a regeneração natural da área.

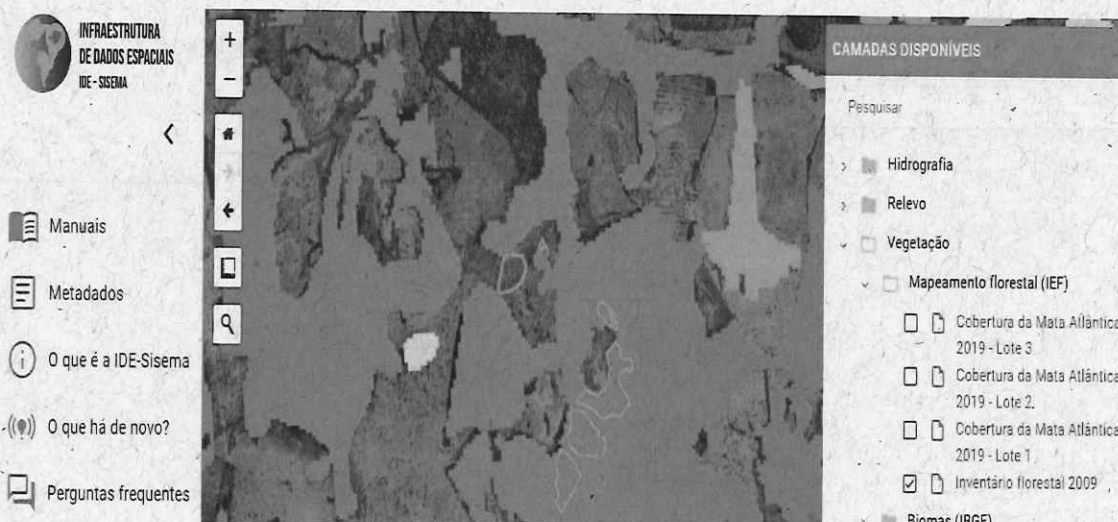


Imagem retirada do IDE SISEMA (camada INVENTÁRIO FLORESTAL 2009), em que podemos observar que as áreas que sofreram intervenções estão inseridas na fitofisionomia denominada “floresta estacional semidecidual montana”.

Um fato que podemos não podemos deixar de destacar, é sobre o indeferimento do processo de exploração florestal formalizado no núcleo de regularização ambiental, onde consta a existência da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual na propriedade, onde o imóvel rural possui alta ocorrência de espécies proibidas de corte e que o fragmento encontrava-se em área próxima a uma importante nascente que abastece o município de Ituiutaba, sendo parte da área considerada como prioritária para a conservação dos componentes abióticos.

Para que não restarem mais dúvidas quanto a área suprimida de vegetação nativa, vamos realizar uma comparação de uma vegetação testemunha nativa com as áreas de vegetação suprimida:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Imagem obtida através do Google Earth datada em 03/08/2013, anterior à supressão da vegetação nativa. Em coloração vermelha estão as áreas de intervenção florestal e a área de coloração amarela apresenta uma vegetação testemunha.

A imagem deixa claro que a vegetação das áreas que sofreram supressão de vegetação nativa e a vegetação testemunha, utilizando-se da metodologia de análise visual das texturas e padrões presentes nas composições de imagem e coloração típica de vegetação nativa, tratam-se da mesma fitofisionomia, que no caso, identificada como floresta estacional semidecidual montana.

Diante das alegações, não há que se falar que a vegetação suprimida NÃO se trata da fitofisionomia de “floresta estacional semidecidual montana.”

Com relação a volumetria, foi utilizado o valor da tabela base do código 301, do Decreto 44.8444/2008, para o cálculo do rendimento lenhoso para a tipologia de floresta estacional semidecidual, podendo ser utilizado de forma legal, quando o produto estiver sido retirado, e de fato, o Auto de Fiscalização cita que “no local foi encontrado volume irrisório”, portanto não condiz com o material lenhoso gerado pelo desmatamento.

O fiscalizado não apresentou inventário florestal específico para a área onde houve a supressão de vegetação nativa irregular. Em análise ao processo de intervenção ambiental 06020000260/2013 do IEF, observa-se a existência de um inventário florestal realizado na propriedade, porém, em outra área, e desta forma não pode ser utilizado como parâmetro de volumetria, devido à divergência na tipologia da vegetação, em que podemos observar claramente por imagens de satélites que a densidade do maciço florestal desmatado, é mais alta em sua grande maioria. Portanto, as amostras selecionadas para realizar o inventário florestal apresentado ao IEF através do processo 06020000260/2013, não tem representatividade nas áreas desmatadas.



Imagem obtida através do Google Earth datada em 28/06/2011, anterior à supressão da vegetação nativa. Em coloração vermelha representa a área em que foram lançadas as parcelas do inventário florestal; em coloração amarela são as áreas onde ocorreram as supressões de vegetação nativa.

III.4 – Da infração capitulada no art. 86, anexo III, código 311.

A contabilização do número de árvores suprimidas para lavrar a infração foi realizada com base na análise do inventário florestal apresentado no processo de intervenção ambiental 06020000260/2013 IEF, no entanto, reitera-se que foi analisado que a amostragem do inventário florestal foi realizada em áreas distintas, não sendo o estudo representativo para a área objeto da infração, portanto, opina-se para o cancelamento dessa infração em específico.

III.5 – Da infração capitulada no art. 86, anexo III, código 322, alíneas “a” e “b”.

O recorrente alega que de fato “ocorreu a queima, porém, jamais na área total intervida” e que os pontos juntos não ultrapassam 01 hectare.”

Vejamos que a defesa afirma que a queimada ocorreu em uma área menor, porém, não apresentou nenhum estudo concreto das áreas atingidas, como mapas, que delimitam estas áreas. Em imagens fotográficas obtidas no dia da fiscalização “in locu”, podemos visualizar que a queimada ocorreu por toda a área e não somente nas leiras, conforme foi alegado. Vejamos as fotografias:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

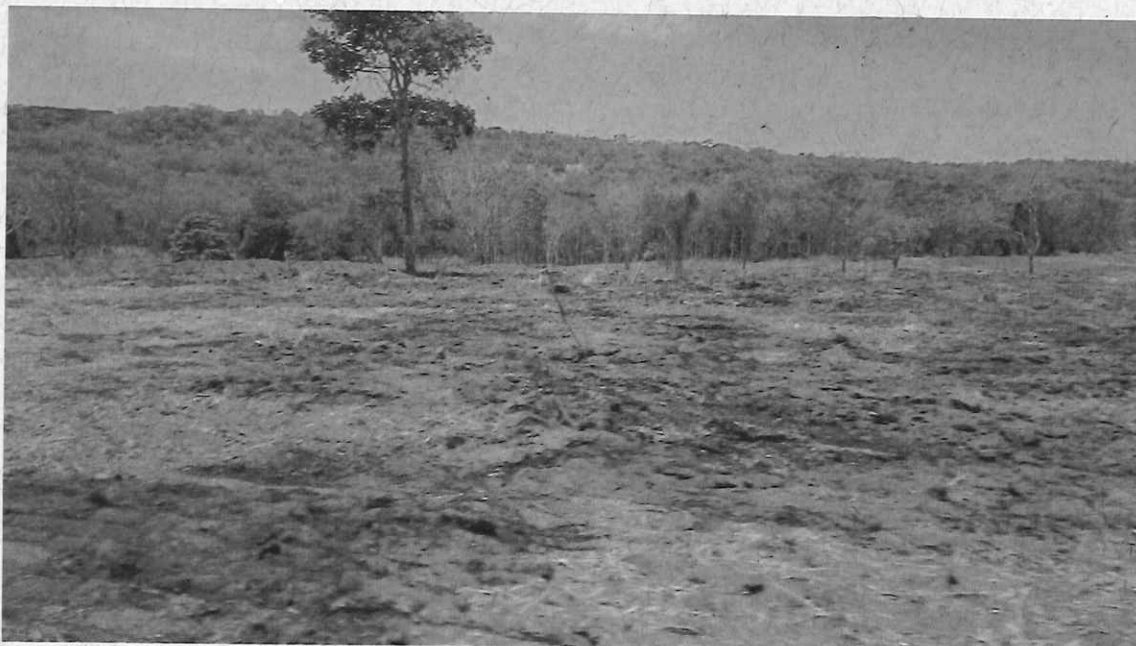


Foto realizada na data da fiscalização, em que podemos visualizar utilização de queima por toda a área, e não somente em leiras conforme alega.



Foto realizada na data da fiscalização, em que podemos visualizar utilização de queima por toda a área, e não somente em leiras conforme alega.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Foto realizada na data da fiscalização, em que podemos visualizar utilização de queima por toda a área, e não somente em leiras conforme alega.



Foto realizada na data da fiscalização, em que podemos visualizar utilização de queima por toda a área, e não somente e leiras conforme alega. Ao fundo podemos visualizar árvores em pé com sinais de queimada.

IV - CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Pelo exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com o cancelamento da infração 3 e consequente redução da multa simples para **R\$161.905,82**. Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 17 de janeiro de 2023.

Luiz Rodrigues Martins
Gestor Ambiental – MASP 925694-2